CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Fls.
081
Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER Nº 174-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto:	Projeto de Lei do Legislativo nº 051/2026
Assunto:	Institui a Política Pública de Saúde Celeridade Institucional e Diagnóstico Seguro - PROGRAMA TEMPO VITAL no âmbito do Município de Jacareí, estabelecendo prazos máximos, fluxos prioritários (Fast Tracks) e diretrizes assistenciais para pacientes com suspeita de Neoplasias Malignas, Doenças Autoimunes, Reumatológicas e Raras, e dá outras providências
Autor/Interessado:	Vereador Siufarne do Cidade Salvador
Ementa:	*Projeto de Lei. Art. 30, I, CF. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Siufarne do Cidade Salvador, que institui a o Programa Tempo Vital, inserto na Política Pública de Saúde de Celeridade Institucional e Diagnóstico Seguro.

2. A proposta busca suplementar a legislação federal, especialmente as Leis nº 12.732/2012 e 14.758/2023, com fim de instituir uma política pública municipal de atendimento à saúde mais eficiente e moderna.

3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

5. Conforme preceitua a Constituição Federal, a saúde é um direito social básico (artigo 6º), cuja garantia é um dever do Estado:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

6. A Lei Federal nº 12.732/2012 Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

7. Por sua vez, a Lei Federal nº 14.758/2023 institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer.

8. Inegável, portanto, o dever do Município de fomentar o cumprimento de tais ditames constitucionais e legais, e a propositura em análise tem como fundamento garantir saúde e qualidade de vida para os cidadãos.

9. A nosso ver, o presente projeto tem como escopo suplementar as normas acima mencionadas.

FLS.
Folha
091
Câmara Municipal de Jacareí

III. OBSERVAÇÕES

10. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

11. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

12. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

13. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania; e c) Saúde e Assistência Social.

14. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

15. Este parecer é opinativo e não vinculante.

16. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 30 de julho de 2026

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303